



Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELLO, 16 A 30 DE SETEMBRO DE 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

CITAÇÃO POR EDITAL

O Corregedor Geral da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil de Cabedello, no uso de suas atribuições previstas nas leis nº 1.473/09 e 1.560/12, deste Município. **Faz saber ao GCM CLÁUDIO RODRIGUES DE MELO**, matrícula 501-1, que estão correndo, em seus termos legais, Processo Administrativo em que ele figura como indiciado, incurso no art. 28 e 29 do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cabedello, lei 1.472/09. E o art. 214, II, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedello, lei 523/89, por **ABANDONO DE CARGO**.

E, constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **EDITAL**, citado para no dia **17 de setembro de 2012, às 10 horas**, comparecer, sob pena de **REVELIA**, perante esta Corregedoria, sediada na **Rua Benilson de Oliveira Lima, nº 371, Camboinha I, Cabedello, PB. 58.310.000**, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado.

Cabedello, PB, 15 de agosto de 2012

Agilvan Loris da Silva Cotta

Corregedor da Secretaria de Segurança Municipal de Cabedello.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

CITAÇÃO POR EDITAL

O Corregedor Geral da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil de Cabedello, no uso de suas atribuições previstas nas leis nº 1.473/09 e 1.560/12, deste Município. **Faz saber ao GCM EDILSON FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula 2.455-4, que estão correndo, em seus termos legais, Processo Administrativo em que ele figura como indiciado, incurso no art. 28 e 29 do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cabedello, lei 1.472/09. E o art. 214, II, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedello, lei 523/89, por **ABANDONO DE CARGO**.

E, constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **EDITAL**, citado para no dia **17 de setembro de 2012, às 10 horas**, comparecer, sob pena de **REVELIA**, perante esta Corregedoria, sediada na **Rua Benilson de Oliveira Lima, nº 371, Camboinha I, Cabedello, PB. 58.310.000**, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado.

Cabedello, PB, 15 de agosto de 2012

Agilvan Loris da Silva Cotta

Corregedor da Secretaria de Segurança Municipal de Cabedello



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

CITAÇÃO POR EDITAL

O Corregedor Geral da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa Civil de Cabedelo, no uso de suas atribuições previstas nas leis nº 1.473/09 e 1.560/12, deste Município. **Faz saber** ao **GCM GUILHERME SANTOS COELHO PEIXOTO**, matrícula 3.409-6, que estão correndo, em seus termos legais, Processo Administrativo em que ele figura como indiciado, incurso no art. 28 e 29 do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Cabedelo, lei 1.472/09. E o art. 214, II, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo, lei 523/89, por **ABANDONO DE CARGO**.

E, constando dos autos que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **EDITAL**, citado para no dia **17 de setembro de 2012, às 10 horas**, comparecer, sob pena de **REVELIA**, perante esta Corregedoria, sediada na **Rua Benfion de Oliveira Lima, nº 371, Cambolha I, Cabedelo, PB. 58.310.000**, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado.

Cabedelo, PB, 15 de agosto de 2012

Agilvan Loris da Silva Cotta

Corregedor da Secretaria de Segurança Municipal de Cabedelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3993/12 de 03 de setembro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, Processo nº 2012/005245-2, datado de 30/08/2012, o servidor **RICARDO VILLAR BELTRÃO**, do cargo de provimento efetivo de Odontólogo, matrícula nº 01.792-2, símbolo PE, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 4000/12 de 11 de setembro de 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, Processo nº 2012/005414-5, datado de 11/09/2012, o servidor **PEDRO JERONIMO NETO**, do cargo de provimento efetivo de Ginecologista Obstetra, matrícula nº 02.821-5, símbolo PE, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0017/12

Ao(s) 17 de setembro de 2012, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO** E **FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 14:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 - Processo: 2012/004874-9
Interessado: Hope Participações Ltda
Assunto: Reconhecimento de não incidência de ITBI
Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, para manter o lançamento do ITBI para a transmissão do imóvel objeto do pedido, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0107/12

2 - Processo: 2012/002893-4
Interessado: Peter Hermann Otto Von Buldring
Assunto: Reconhecimento de não incidência de ITBI
Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, não reconhecendo a não incidência de ITBI na transmissão do bem objeto do pedido, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0108/12

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
PRESIDENTE

GIL DE MACEDO
COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.585

De 17 de Setembro de 2012.

DENOMINA DE RUA GRIMALDI GONÇALVES DANTAS A ATUAL VIA LOCAL ENTRE AS QUADRAS 04 E 07, DO LOTEAMENTO BELA VISTA II, NO BAIRRO DE INTERMARES, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de **Rua Grimaldi Gonçalves Dantas** a atual Via Local entre as Quadras 04 e 07, do Loteamento Bela Vista II, no bairro de Intermares, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de Setembro de 2012. 190º da independência, 123º da Republica e 56º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.586

De 17 de Setembro de 2012.

DENOMINA DE RUA JOSÉ MARCOS DE MELO PEIXOTO A ATUAL VIA LOCAL 10, DO LOTEAMENTO BELA VISTA II, NO BAIRRO DE INTERMARES, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de **Rua José Marcos de Melo Peixoto** a atual Via Local 10, do Loteamento Bela Vista II, no bairro de Intermares, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de Setembro de 2012. 190º da independência, 123º da Republica e 56º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.587

De 17 de Setembro de 2012.

DENOMINA DE RUA BRUNO CUNHA PEIXOTO A ATUAL VIA LOCAL 14, DO LOTEAMENTO BELA VISTA II, NO BAIRRO DE INTERMARES, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de **Rua Bruno Cunha Peixoto** a atual Via Local 14, do Loteamento Bela Vista II, no bairro de Intermares, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de Setembro de 2012. 190º da independência, 123º da Republica e 56º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMÓ ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Contrato nº 00051/2012
Objeto:	Reforma e Ampliação do CRAS localizado no bairro do Recanto do Poço
Aditivo:	Prorrogação de Prazo Contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	CONSTRUTORA SOUTO LTDA
Valor:	R\$ 85.891,29
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	10 de Setembro de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI Nº 1.588, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Vereadores Municipais para a Legislatura 2013 a 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em razão do silêncio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 51, §§ 1º e 8º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, do Município de Cabedelo - PB, para vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, correspondente ao período da Legislatura 2013/2016, ficam fixados, conforme os valores abaixo descritos:

- I - Prefeito - R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais);
- II - Vice-Prefeito - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- III - Vereadores - R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- IV - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º O Vereador investido no Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, para Legislatura 2013/2016, é fixado um subsídio mensal, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 3º Os subsídios de que trata esta Lei, poderão ser reajustados anualmente por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, no mesmo índice fixado para o reajuste geral dos servidores municipais, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 17 de setembro de 2012.

Ver. JOSÉ RICARDO DE ALVES
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

a reclamante, o PROCON prosseguiu a reclamação contra a Cardif, alegando que esta recusou-se a cumprir a obrigação perante o consumidor, o que não pode prosperar, uma vez que houve a resolução do problema. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 099/12 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **SEVERINO FELIX ARAÚJO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Bompreço Supermercados e Whirpool S.A, alegando que adquiriu um refrigerador junto à primeira reclamada cuja fabricação é da segunda reclamada, mas que quando tirou o produto da embalagem, ele apresentava várias avarias e que se dirigiu à loja para realizar a troca, porém, sem êxito. A relatora disse ainda que apenas a segunda reclamada apresentou defesa afirmando ter sido culpa da fornecedora as avarias encontradas no produto. A relatora ressaltou que as reclamadas não apresentaram provas de suas alegações, limitando-se a atribuir culpa uma à outra Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 089/12 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Viviane Leal de Souza, tendo como interessado **FRANCISCO PEREIRA URTIGA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Springer e Polo Norte, alegando que comprou um aparelho de ar condicionado da primeira reclamada, o qual, já veio com defeito e que após a assistência técnica realizada pela segunda reclamada o problema persistiu. A relatora disse ainda que a primeira reclamada afirma que a reclamante perdeu a garantia em virtude do aparelho ter sido instalado por agente não credenciado. A relatora ressaltou que apesar de acreditar na boa-fé do recorrente, a solicitação de troca de produto por parte do reclamante não pode ser acatada, uma vez que a solução oferecida pelas reclamadas é suficiente e capaz de manter harmoniosa a relação entre fornecedores e consumidor Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 140/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **JOÃO WILKSON SENA TALEIRES**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Fiori e Fiat, alegando que adquiriu um veículo da marca FIAT na concessionária Fiori e no outro dia percebeu falhas na pintura, no carpete, barulhos no motor, dentre outros problemas e que procurou o fabricante e não obteve solução. O relator disse ainda que o reclamante adquiriu veículo novo e este veio repleto de avarias, tratando-se de vício de qualidade, o que torna o produto impróprio. O relator ressaltou que o consumidor recusou-se a privar-se do veículo para análise e reparo pelo simples fato que o carro foi retirado da loja 0 km e o reclamante não queria um veículo que precisasse de reparos de tantas ordens, ao invés de ser substituído. Assim sendo, o relator votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 184/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **ALLAN SATYRO GOMES**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Tim Celular S.A, alegando que adquiriu um aparelho celular junto à reclamada no valor

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 24 dias do mês de Maio do ano de 2012, na sede da Procuradoria Municipal de Cabedelo, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabedelo - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação da Procuradora ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 001/2012, e os Béis, **VERÔNICA MOD'ANNE O DOS SANTOS, ANA PAULA CAMBOIM CAMPOS, GUILHERME PALAZZO RODRIGUES, VIVIANE LEAL DE SOUZA, RODRIGO PORPINO DE L. LIMA MARCONI LUSTOSA F FILHO E THYAGO BUSTORFF F DE O MARTINS**. Abertos os trabalhos às 16:30 horas, foi lido o processo nº 2011/004086-9 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **VALTER JOSE DE F HOLANDA FILHO** A Relatora disse que o interessado impetrou o presente recurso contra decisão de primeira instância que rejeitou seu pedido de revisão da alíquota de IPTU, alegando que a majoração da alíquota de IPTU só seria aplicável aos imóveis territoriais onde não houvesse muro e calçada. A relatora disse ainda que a má redação do texto dá margem a dúvida, uma vez que a conjunção " e " indica que a majoração da alíquota só será aplicada sobre imóvel que tenha muro e calçada e não se tiver apenas um dos dois. A relatora ressaltou que não há dubiedade na dicação do dispositivo legal, sendo a conjunção supracitada utilizada para enfatizar o fato de que só será aplicada alíquota de 1,6% quando o imóvel tiver os dois requisitos já mencionados, não sendo possível aplicar a alíquota normal nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, uma vez que seu imóvel só passou a atender os requisitos legais em 2011, no entanto, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora no julgamento do processo devendo ser facultado ao mesmo a opção de pagar o IPTU dos exercícios de 2010 e 2011 sem multas e juros. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso, determinando a aplicação da alíquota de 1,6% no cálculo do IPTU incidente sobre o seu imóvel apenas a partir de 2012. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 010/12 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **TÂNIA PORPINO M DO NASCIMENTO**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra Efficace Serviços S.A e Tim Celular S.A alegando que contratou em 13/12/11 a operadora utilizando-se da portabilidade, contudo quando a linha foi desabilitada pela antiga operadora não funcionou pela Tim. O relator disse ainda que a reclamada afirma que não houve cadastro de área pela reclamante o que se faz necessária para efetivação da portabilidade. O relator ressaltou que não existe nos autos nenhuma comprovação de que a reclamante foi informada das exigências confusas da recorrente e que a reclamada juntou um termo de contratação que não faz nenhuma referência à necessidade de ativação de área para que se concretiza a portabilidade. Assim sendo, o relator votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 047/12 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **MARIA GUEDES DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Semp Toshiba, Cardif e Conecton Informática, alegando que comprou um notebook modelo STI no dia 05/05/2012 e quatro meses após a compra o produto apresentou defeito e que levou o aparelho à audiência para tentar solucionar o problema que não foi sanado. A relatora disse ainda que compareceram à audiência as reclamadas Semp Toshiba e Cardif do Brasil, onde a Semp Toshiba propôs a devolução do valor pago o que foi prontamente aceito pelo reclamante, sendo a Semp Toshiba excluída do pólo passivo devido ao acordo firmado. A relatora ressaltou que mesmo tendo sido firmado acordo com

[Handwritten signatures and initials]

de R\$599,00(quinzentos e noventa e nove reais), mas que nunca o recebeu, embora a cobrança tenha sido realizada em seu cartão de crédito e que até a data da reclamação já havia pago quatro parcelas, sem conseguir o estorno no cartão. A relatora disse ainda que de acordo com o Art.6º, do CDC, o ônus da prova é da recorrente e esta não apresentou provas da culpa exclusiva do consumidor e da tentativa de entrega do produto no endereço do consumidor. A relatora ressaltou que não foram prestadas as devidas informações ao consumidor nem foi juntado aos autos qualquer documento que corroborasse com a excludente de ilicitude da reclamada. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 187/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **FABIENNE LOUISE J DOS S AMARAL**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco do Brasil, alegando que tem uma conta na reclamada há dois anos e que nunca recebeu um cartão de crédito, porém, recentemente recebeu uma fatura cobrando multas e encargos de um cartão que nunca solicitou. A relatora disse ainda que em audiência de conciliação a reclamante afirmou ter realizado compra na função débito e não crédito e a reclamada alegou que o cartão da reclamante possuía a função crédito e que esta realizou compra à crédito. A relatora ressaltou que de acordo com o Art.6º, VIII, do CDC, o ônus da prova é da reclamada e esta apresentou provas suficientes, inclusive um contrato de adesão em que a reclamante assina e toma ciência da função crédito do cartão. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 326/11 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **REGINALDO GALBERTO DA SILVA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que houve em sua residência uma visita técnica da reclamada e que após alguns dias foi surpreendido com uma cobrança no valor de R\$423,68(quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente suposto desvio de energia. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada propôs acordo de parcelamento da dívida, porém, o reclamante não aceitou, pois, afirma não existir nenhum procedimento irregular em seu imóvel. A relatora ressaltou que a recorrente não trouxe aos autos prova alguma da irregularidade no medidor do reclamante como um laudo pericial, tornando suas alegações mera suposição e que o ônus da prova é da reclamada, conforme dispõe o Art.6º, VIII, do CDC Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 378/11 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **JOÃO ALBERTO TOSCANO DE B FILHO**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Energisa S.A, alegando que recebeu da reclamada uma fatura de consumo de energia elétrica referente ao mês de maio/2011 no valor de R\$400,83(quatrocentos reais e oitenta e três centavos), com consumo de 799kwh, quando em sua residência só mora uma pessoa e que sua média de consumo é sempre de 80kwh e que solicitou vistoria da reclamada, porém, nada foi resolvido. A relatora disse ainda que em audiência de conciliação a reclamada ofereceu acordo de parcelamento em 36(trinta e seis) vezes, o que não foi aceito pelo reclamante. A relatora ressaltou que a reclamada não apresentou prova alguma do consumo excessivo do consumidor, limitando a dizer que a cobrança é legal. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovemento do recurso. Disse o Presidente dos

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 449/10 pela Procuradora Relatora Dra. Verônica Mod'anne O dos Santos, tendo como interessado **GILSON DA SILVA ALMEIDA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Grãfilaser, alegando que adquiriu junto à reclamada uma máquina off-sete de mesa por R\$1.800,00, tendo dado o valor de R\$1.000,00(Hum mil reais) e o restante para 30dias, porém, teve dificuldades financeiras e não pôde adimplir com o restante do valor, solicitando a quebra do acordo e conseqüente devolução do valor pago. A relatora disse ainda que a empresa comprovou as suas alegações, em que pese o consumidor esperou cerca de 18(dezoito) meses para desfazer o negócio, cumprindo com o que dispõe o Art.6º,VIII, do CDC. A relatora ressaltou que no caso em questão o prazo para arrendimento já estava demasiadamente esgotado e que a jurisprudência limita a retenção de 25%(vinte e cinco por cento) do valor pago, porém, 18 meses torna essa limitação inviável. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 463/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Thyago Bustorff F de Oliveira Martins, tendo como interessado **MARIA DA GUIA S FERNANDES**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra o Bompreço Supermercados, Banco do Brasil e Banco Itaú, alegando que tem um cartão maia e que se dirigiu ao supermercado todo dia para efetuar o pagamento do referido cartão, porém, quando tirou o extrato do cartão constava o valor em aberto e já acrescido de juros. O relator disse ainda que analisando os autos verificou que não ocorreu a intimação da reclamante acerca da decisão do PROCON. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência, para que a reclamante seja devidamente intimada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 509/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **EDUARDO CORTES ARANHA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Banco do Brasil, alegando que foi impedido de entrar na agência da reclamada porque a porta de segurança da reclamada acusava que o interessado estava com material metálico e que sofreu muito constrangimento tirou todos os seus objetos do corpo, ficando apenas com uma sandália de borracha, uma camiseta e uma bermuda. A relatora disse ainda que o Procon deixou de apreciar a tempestividade do recurso interposto pelo interessado. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 567/11 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **FRANKLIN V NÓBREGA**. A Relatora disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Envison e Eletrônica Interprise Ltda, alegando que adquiriu uma TV LCD na primeira reclamada no dia 27/04/11, tendo o mesmo apresentado defeito e sido levado à autorizada no dia 17/08/11 e até a data da reclamação não havia sido devolvido. A relatora disse ainda que em audiência a reclamada propôs acordo de substituir o produto defeituoso por outro, porém, o reclamante não aceitou, pois, quer o valor pago pelo produto e que a empresa comprovou nos autos que após a condenação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

fimou acordo com o interessado, juntando comprovante de pagamento. A relatora ressaltou que de acordo com o Art.18 do CDC, o produto deveria ter sido consertado no prazo de 30 dias, não sendo solucionado o problemas neste prazo deve haver a restituição do valor pago e que a feitura de acordo entre as partes não representa o afastamento da condenação haja vista a necessidade de proteção do mercado consumerista. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa para R\$2.000,00(Dois mil reais). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa para R\$2.000,00.

Foi lido o processo procon nº 571/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **JOSE DUARDO DOS SANTOS**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Samsung, alegando que adquiriu um aparelho da reclamada no dia09/04/11, o qual, apresentou problema e foi levado à autorizada no dia 18/06/11, porém, não foi devolvido até a data da reclamação, em 21/09/11. O relator disse ainda que a reclamada firmou acordo com o reclamante, juntando comprovante do valor pago à título de restituição. O relator ressaltou que o acordo firmado não descaracteriza a violação do Art.18 do CDC, haja vista a necessidade de proteção do mercado consumerista, servindo apenas de atenuante da pena de multa. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa para R\$3.000,00(Três mil reais). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reduzindo a multa para R\$3.000,00(Três mil reais).

Foi lido o processo nº 573/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Thyago Bustorff F de Oliveira Martins, tendo como interessado **SYLVIO DE VASCONCELOS E SILVA JUNIOR**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Energisa S.A e Cerbal, alegando que as reclamadas estavam cobrando valores indevidos em sua conta de energia elétrica. O Relator disse ainda que a Energisa afirma que a cobrança se deu em face do atraso no pagamento do parcelamento realizado pelo reclamante, juntando comprovante de existência do débito. O relator ressaltou que analisando os autos verifica-se que o pagamento realizado pelo reclamante não incluiu juros e multa por atraso, sendo devido, portanto, a inserção de encargos contratuais pela recorrente no saldo devedor excedente do consumidor. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 606/11 pelo Procurador Relator Dr. Rodrigo Porpino de L Lima, tendo como interessado **WELLINGTON DO NASCIMENTO SILVA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Hitech e Postivo, alegando que comprou um notebook no dia 04/07/2011 e com, menos de 30 dias o mesmo apresentou defeito, razão pela qual foi encaminhado à autorizada no intuito de solucionar tal problemática e nada foi resolvido. O relator disse ainda que restou evidente a relação de consumo e a má prestação de serviços por parte da recorrente, pois, analisando a data de entrada do aparelho defeituoso na assistência, 04/07/11, até a data da reclamação ultrapassou e muito o prazo de 30 dias estabelecido em lei.O relator ressaltou que a recorrente não juntou aos autos algo capaz de determinar a culpa exclusiva do consumidor ou que o defeito é inexistente. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 620/11 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **JOSIMAR DE LIMA SILVA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Embratel, alegando que contratou serviços de TV cujo valor mensal era debitado na conta de sua esposa e que após uma solicitação para pagar os referidos serviços via boleto bancário, passou a pagá-los dessa forma, porém, os débitos automáticos não cessaram, levando-o a pagar em duplicidade. O relator disse ainda que a recorrente afirma que não consta em seu sistema nenhuma solicitação para mudança na forma de pagamento e que as faturas enviadas para o reclamante são para pura conferência,tendo este efetuado os pagamentos equivocadamente. O relator ressaltou que o reclamante descuidou-se ao não atentar para as advertências claras contidas nos boletos, sendo estes só para conferência e que a reclamada comprovou ter compensado os valores pagos em duplicidade através de documentos acostados aos autos. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 630/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **MARLY AMARO DA SILVA**. O Relator disse que a interessada registrou reclamação no PROCON contra Banco CSF, Casa Lotérica Transamazônica e Carrefour, alegando que realizou o pagamento de sua fatura do cartão Carrefour na Casa Lotérica supramencionada e apesar disso a fatura de outubro veio cobrando também o saldo de setembro. O relator disse ainda que em fase de conciliação a reclamada Carrefour foi excluída da lide, o Banco CSF S.A não apresentou recurso e que a Casa Lotérica afirma que a cunhada da reclamante não levou a fatura e sim o código de barras identificador do boleto e que este não foi processado pela CEF em decorrência de inconsistência em seus dados. O relator ressaltou que analisando os autps verifica-se que o erro foi da cunhada da reclamante que informou o código de barras erroneamente. Assim sendo, o relator votou pelo provimento do recurso, mantendo, porém, a condenação em relação ao Banco CSF S.A, uma vez que este não apresentou peça recursal. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO** do recurso, mantendo, porém, a condenação em relação ao Banco CSF S.A, uma vez que este não apresentou peça recursal.

Foi lido o processo procon nº 640/11 pelo Procurador Relator Dr. Rodrigo Porpino de L Lima, tendo como interessado **RONALDO MENDES LINS** O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Qualicorp, alegando que a reclamada cancelou seu plano de saúde e de seus filhos de forma indevida, uma vez que o pagamento era descontado diretamente em seu contracheque, não existindo razão para rescisão. O relator disse ainda que a reclamada afirmou apenas ter assumido a titularidade do contrato, porém, todas as condições contratuais ativas, de modo que o plano estava perfeitamente disponível para a utilização. O relator ressaltou que consta nos autos nova pactuação para pagamento das mensalidades do plano, que se daria agora por boleto, porém, apesar de haver quitado os meses posteriores, ora através de descontos no contracheque, ora por boleto, continuou inadimplente em relação ao mês de março/2011, não podendo imputar-se ao consumidor um m modo de pagamento quando na verdade acreditava-se que havia sido por outro. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
PROCURADORIA GERAL
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo procon nº 674/11 pelo Procurador Relator Dr. Rodrigo Porpino de L Lima, tendo como interessado **LUIZ GONZAGA M DA S FILHO**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra a Lojas Americanas S.A, alegando que comprou um aparelho celular no dia 20/11/11, cuja nota fiscal apresentava a possibilidade de substituição em 07(sete) dias corridos, caso o referido aparelho apresentasse defeitos, porém, ao aparelho celular apresentar problemas foi negada a substituição do produto. O relator disse ainda que a recorrente alega não existir no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que imponha o encargo de ser responsável pela substituição do produto. O relator ressaltou que restou evidente a relação de consumo e seu descumprimento, uma vez que a despeito da oferta feita pela recorrente no ato da compra, o aparelho não foi substituído e que não há que se falar em responsabilidade de assistência técnica tampouco do cliente, já que é nítida a imprestabilidade do produto. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 719/11 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **EDUARDO CORTES ARANHA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no PROCON contra o Supermercado Night Day Ltda, alegando que encontrou três vezes na reclamada um produto(batata frita Chip Flix) fora da validade, sempre informando aos funcionários e que após informar pela terceira vez resolveu comprar o produto para embasar o presente processo.O relator disse ainda que a reclamada afirma que o Procon não têm competência para processar fato onde tanto o reclamante quanto a reclamada se situam em João Pessoa, além de alegar exceção de suspeição haja vista ser o reclamante funcionário do Município de Cabedelo e que a falha partiu do funcionário que confundiu o prazo de validade. O relator ressaltou que o fato de não ter havido prejuízo à saúde pública e nem ao consumidor não isenta a recorrente da responsabilidade por vício do produto prevista no Art.18 do CDC. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2010/001595-3 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Rodrigo Porpino L de Lima, tendo como interessado **ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. O Relator disse que trata-se de recurso de ofício que trata de atuação em virtude da falta de retenção de ISSQN de terceiros relativos ao período de 2006 a 2008.O relator disse ainda que a empresa afirmou que os serviços cobrados tratam-se de representação comercial prestados por pessoas jurídicas não estabelecidas em Cabedelo. O relator disse ainda que em primeira instância o auto foi reformulado e valor diminuído para R\$ 5.724,24(cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). O relator ressaltou que analisando os autos verifica-se que a empresa autuada apresentou comprovantes de recolhimento e parte do imposto que não havia sido considerado pela fiscalização. Assim sendo, o relator votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Foi lido o processo nº 2009/002568-1 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **ROSEMARY PEREIRA DE ALBUQUERQUE**. O Relator disse que trata-se de recurso de ofício referente a atuação em virtude da falta de inscrição no cadastro mercantil de contribuintes bem como diferença de recolhimento do ISS próprio no período de junho/2004 a abril/2009. O relator disse ainda que a empresa afirmou que já havia iniciado o procedimento para solicitação da licença para



funcionamento de sua empresa, porém, desde 11/04/08 aguarda a liberação de uma certidão de uso e ocupação do solo para o alvará ser emitido. O relator ressaltou que os autos foram anulados em primeira instância por duplicidade da autuação, o que de fato resta comprovado. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovinimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2009/003822-8 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Viviane Leal de Souza, tendo como interessado **SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**. A Relatora disse que trata-se de recurso impetrado em virtude de autuação por falta de recolhimento de ISSQN no período de maio/2007 a setembro/2009. A relatora disse ainda que na defesa da interessada houve aporte de nova documentação que ainda não foi analisada pelos fiscais, sendo necessária a apreciação das notas fiscais para emissão de um julgo de valor em primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 2010/000075-9 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Marconi Lustosa F Filho, tendo como interessado **TECOP-TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAIBA LTDA**. O Relator disse que o interessado foi autuado por infração de recolhimento de ISS, onde o processo foi devidamente analisado em primeira instância, porém, em fase recursal a recorrente acostou nova documentação que não foi apreciada pelos fiscais. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam analisados os documentos acostados pela recorrente. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 2010/004615-5 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PRAIA AZUL**. O Relator disse que trata-se de pedido de reconsideração sobre decisão de primeira instância que julgou à revelia o procedimento fiscal precedente. O relator disse ainda que a interessada foi devidamente intimada da autuação, porém, deixou transcorrer o prazo para manifestar sua defesa e que de igual maneira foi intimado da decisão de primeiro grau, não apresentando qualquer recurso dentro do prazo legal. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Foi lido o processo nº 2011/003620-9 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **MÁRCIA MARIA DE MELO FERNANDES**. A Relatora disse que trata-se de recurso impetrado pela interessada em virtude de autuação referente à falta de recolhimento de II devido ao regime de simples nacional. A relatora disse ainda que a autuada alegou que o fato gerador do ISS ocorre nos municípios onde estão localizados os tomadores dos seus serviços e diz ainda a possibilidade de determinados serviços serem realizados em João Pessoa, onde se encontra o estabelecimento do prestador de serviços. A relatora ressaltou que o fato gerador é a prestação de serviços ao Município onde efetivamente este ocorre e que a recorrente tem sua unidade econômica no Município de Cabedelo, sendo este local de serviços para fins de recolhimento do aludido imposto. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovinimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto



COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2012/000435-0 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Paula C Campos, tendo como interessado **EDGAR BARBOSA DE SOUZA**. A Relatora disse que o interessado requereu revisão de decisão proferida nos autos do processo nº 2009/004100-8, referente à alíquota incidente sobre seu imóvel, uma vez que está sendo tributado com alíquota majorada em 3,2%, que é o percentual para terrenos que não possuem muro e calçada. A relatora disse ainda que a solicitação foi negada uma vez que de acordo com a avaliação da Sefin o imóvel encontrava-se murado e sem calçada. A relatora ressaltou que no caso em questão existe fato novo alegado, uma vez que o requerente informa que atualmente o seu imóvel atende aos requisitos legais e sendo assim, deve-se apresentar esse fato novo em processo próprio. Assim sendo, a relatora votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2012/001276-0 pelo Procurador Relator Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues, tendo como interessado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. O Relator disse que trata-se de procedimento iniciado através do auto de infração nº 0021/23850-2007. O relator disse ainda que devido à complexidade da matéria e o volume de subcontas contábeis envolvidas no presente recurso, bem como a análise da incidência dos serviços na lista de serviços tributáveis vigentes na LC nº 56/87 e na LC nº 116/03, se faz necessária a apresentação de contrarrazões pela Secretaria de Finanças. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência para que haja juntada das contrarrazões ao recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência, para que haja a juntada das contrarrazões ao recurso.

Foi lido o processo nº 2.962 SF/05 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Thyago Bustorff F de Oliveira Martins, tendo como interessado **LÊNIO JOSÉ TEOTÔNIO-MARINA PRÓ-NAUTICA**. O Relator disse que trata-se de recurso impetrado pelo interessado em virtude de autuação por falta de recolhimento de ISSQN. O relator disse ainda que o autuado afirma ser proprietário da empresa acima citada e que já efetuou todos os recolhimentos do ISS e que foi a própria Sefin que confeccionou os documentos de arrecadação. O relator ressaltou que não há nos autos qualquer documento, recibo que satisfaça suas alegações, demonstrando serem estas evasivas e desprovidas de qualquer argumento jurídico pertinente. Assim sendo, o relator votou pela conversão do julgamento em diligência, para que a reclamante seja devidamente intimada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligência.

Foi lido o processo procon nº 037/12 pelo Assessor Jurídico Relator Dr. Thyago Bustorff F de Oliveira Martins, tendo como interessado **IVANILDA V LOPES DE MENDONÇA**. O Relator disse que o interessado registrou reclamação no Procon contra a Cagepa, alegando que em sua residência existe um hidrômetro que cobra consumo residencial e comercial e que solicitou em 2008 um novo aparelho, pois, havia alugado a parte comercial para que as contas viessem separadas, porém, mesmo após a instalação do novo aparelho a reclamante continuou sendo cobrada pela unidade comercial. O relator disse ainda que em audiência a reclamada alegou que a unidade comercial estava sendo abastecida pela unidade residencial indevidamente, o que foi de pronto questionado pela reclamante, uma vez que segundo ela,



COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

nenhuma vistoria foi feita para que a reclamada chegasse a essa conclusão. O relator ressaltou que analisando os autos restou inequívoco a duplicidade da cobrança nas faturas das contas das unidades consumidoras, eis que verificada na fatura do imóvel residencial a cobrança de unidade comercial, além daquela já cobrada na fatura do imóvel comercial. Assim sendo, o relator votou pelo desprovinimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE**. Cabedelo 24 de Maio de 2012. Digitei e dou fé. Juliane Maria Delgado Barros. (Secretária convocada pela Presidência).

ANA KAROLINA S'BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora Presidente da Comissão

Dr. Guilherme Palazzo Rodrigues

Dra. Viviane Leal de Souza

Dra. Ana Paula C Campos

Dr. Marconi Lustosa F Filho

Dr. Roberto Pópino de L Lima

Dr. Thyago Bustorff F de O Martins

Dra. Verônica Modianne O dos Santos

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0017/12

Ao(s) 31 de agosto de 2012, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 14:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 - Processo: 2012/004709-2
Interessado: João Lopes da Silva
Assunto: Revisão da avaliação de bens imóveis
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, para manter o valor da avaliação imobiliária realizada pela Prefeitura, assim como o ITBI, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0097/12

2 - Processo: 2012/004330-5
Interessado: Carlos Eduardo Souza Diogo
Assunto: Restituição de ITBI
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** do pleito, para conceder a restituição de pagamento à título de ITBI, no valor de R\$ 1.404,90, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0098/12

3 - Processo: 2012/004874-9
Interessado: Hope Participações Ltda
Assunto: Reconhecimento de não incidência de ITBI
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

4 - Processo: 2012/005239-8
Interessado: Anderson de Vasconcelos Wilson
Assunto: Revisão da avaliação de bens imóveis
Relator: Gil de Macedo
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, para manter o valor da avaliação imobiliária realizada pela Prefeitura, assim como o ITBI, nos termos do voto do Coordenador Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
Acórdão: 0099/12

5 – Processo: 2012/001846-7
Interessado: Rosa Silva de Lira
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito para RECONHECER o direito de isenção ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0100/12

6 – Processo: 2012/002543-9
Interessado: Alana Siqueira Lima
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito para RECONHECER o direito de isenção ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0101/12

7 – Processo: 2012/002326-6
Interessado: Sônia Rique Monteiro
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0102/12

8 – Processo: 2012/001788-6
Interessado: Laura Mendes Tenório de Souza
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0103/12

9 – Processo: 2012/001697-9
Interessado: Marizélia da Silva Patricia
Assunto: Pedido de isenção - IPTU



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo DEFERIMENTO do pleito, para RECONHECER o direito à redução de 50% do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, atinente aos exercícios de 2013 e 2014, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0104/12

10 – Processo: 2012/001451-8
Interessado: Lydia Maria de Mesquita
Assunto: Pedido de isenção - IPTU
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pleito, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0105/12

11 – Processo: 2012/002865-9
Interessado: Projecta Material de Construção Ltda
Assunto: Pedido de restituição - ISS
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Convertido o processo em diligência por solicitação do Coordenador Relator

12 – Processo: 2012/002089-5
Interessado: Gutemberg José Barbosa da Silva
Assunto: Pedido de restituição - ISS
Relator: Fábio Domingos Bezerra
Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade de votos, pelo INDEFERIMENTO do pedido, para NÃO CONCEDER RESTITUIÇÃO do ISS, nos termos do voto do Coordenador Relator.
Acórdão: 0106/12

JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
RESIDENTE

GIL DE MACEDO
COORDENADOR

FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
COORDENADOR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	Tomada de Preços nº 001/2012
Objeto:	Construção de uma Unidade de Saúde da Família, no Loteamento Oceania VI, no Município de Cabedelo
Aditivo:	Remanejamento e inclusão de itens com acréscimo de valor e prorrogação do prazo contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	SOTERRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Valor:	R\$ 281.975,49
Recursos Financeiros:	Próprios do Município e Recursos oriundo do Ministério da Saúde
Data da assinatura:	15 de agosto de 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA N.º 0129/2012 SEFIN 27 de setembro de 2012.

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO,
no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a greve do sistema bancário têm dificultado, e por vezes, impedido o recolhimento dos tributos municipais por parte dos contribuintes,

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 9º., parágrafo 2º., incisos I, II e III, artigo 86, inciso I, parágrafo quinto, artigo 93, parágrafo primeiro, artigo 94, demais incisos, alíneas e parágrafos, artigo 95, incisos I, II III, parágrafo único, artigo 95-A, incisos I e II, artigo 96, parágrafo único, artigo 183, parágrafo único e o artigo 240 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e Portaria nº. 111/12 – SEFIN de 10 de agosto de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º. - Prorrogar para os dias 27 e 28 de setembro de 2012 o pagamento dos créditos tributários oriundos de impostos, taxas e outras obrigações acessórias e cujo os vencimentos ocorreram durante o período de greve das instituições de crédito, iniciada em 18.09.2012 e encerrada em 26.09.2012.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária de Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o pedido do Processo PL nº 013/2012 – PMC/SEPLAN nº 2011/003444-3, de interesse de Marinês de Oliveira Caluete, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB,

com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 11 de setembro do corrente ano, apreciou o processo epigrafado, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de “certidão de uso e ocupação do solo”, solicitado pela Sra. Marinês de Oliveira Caluete, objeto do **Processo PL nº 013/2012 – PMC/SEPLAN nº 2011/003444-3**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA. “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 12 de setembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 455, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o pedido do Processo PL nº 016/2012 – PMC/SEPLAN nº 2012/002386-0, de interesse de Ana Cláudia de França Carvalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO/PB,

com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 11 de setembro do corrente ano, apreciou o processo epigrafado, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica **aprovado** o pedido de “certidão de uso e ocupação do solo”, solicitado pela Sra. Ana Cláudia de França Carvalho, objeto do **Processo PL nº 016/2012 – PMC/SEPLAN nº 2012/002386-0**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo Secretaria de Planejamento, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA. “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 12 de setembro de 2012.

Ver. **JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA Nº 0129/2012 SEFIN **27 de setembro de 2012.**

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a greve do sistema bancário têm dificultado, e por vezes, impedido o recolhimento dos tributos municipais por parte dos contribuintes,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86, I, 183, parágrafo único e 240 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997

RESOLVE:

Art. 1º. - Prorrogar para os dias 27 e 28 de setembro de 2012 o pagamento dos créditos tributários cujo os vencimentos ocorreram durante o período de greve das instituições de crédito, iniciada em 18.09.2012 e encerrada em 26.09.2012.

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária de Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 70/2012

Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e utensílios de cozinha destinados à Secretaria de Educação

Considerados os valores apresentados por cada licitante, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, ao final desta sessão, produziu-se o seguinte resultado:

Licitante vencedor, item correspondente e respectivo valor total da contratação:

- DIGITE - Carlos Alberto Fernandes de Queiroga.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 7 - 10 - 11 - 12 - 13 - 20 - 24 - 25 - 28 - 34 - 35 - 36 - 44 - 47 - 48 - 51.

Valor: R\$ 71.982,00.

- R.A. Comércio & Serviços Ltda - ME.

Item(s): 9 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 21 - 23 - 26 - 27 - 38 - 39 - 41 - 42 - 43 - 45 - 49 - 50.

Valor: R\$ 7.984,10.

Cabedelo, 24 de Setembro de 2012
Jurinez Albuquerque Praxedes/Pregoeira